



Câmara Municipal de Ilha Comprida

AUTÓGRAFO Nº 046/2024

(Projeto de Lei nº 037/2024)

Regulamenta a circulação de ciclomotores, bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e congêneres em Ciclovias, Ciclofaixas e Vias Públicas do Município de Ilha Comprida e dá outras providências.

Fábio Rogério Tonon, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 10ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de abril de 2.024, aprovou por oito votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria do Nobre Vereador Emerson Gryllo Rodrigues, com a seguinte redação:

Art. 1º A circulação de ciclomotores, bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e congêneres em Ciclovias, Ciclofaixas e Vias Públicas do Município de Ilha Comprida, reger-se-á por esta Lei, sem prejuízo das demais normas previstas na legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 2º Esta Lei considera as competências outorgadas aos Municípios, por meio do artigo 6º da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, para regular a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias terrestres abertas à circulação pública.

Art. 3º Fica proibida a circulação de veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos nas ciclovias e ciclofaixas do município de Ilha Comprida. Parágrafo único. A definição dos veículos mencionados no caput deste artigo é de competência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos pelas ciclofaixas e ciclovias do Município de Ilha Comprida é permitida, devendo:

I – seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas, e;

II – o equipamento deverá limitar-se a velocidade máxima de até 6 km/h (seis quilômetros por hora), em áreas de circulação de pedestres;

III – em ciclovias ou ciclofaixas obedecam ao limite máximo de 20 km/h (vinte quilômetros por hora).

IV – a velocidade empregada no equipamento deverá ser reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;



Câmara Municipal de Ilha Comprida

V – o equipamento deve ser estacionado sem obstrução ou prejuízo à livre circulação de pedestres e de veículos;

VI – o equipamento deverá ser estacionado sem prejuízo ao acesso à edificações por pedestres ou veículos;

VII – o equipamento deve ser conduzido de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor;

VIII – No caso de bicicletas e triciclos do tipo “centopeia” é proibido o tráfego destas nas calçadas da orla e praças públicas, com trânsito liberado somente na ciclovía.

Parágrafo Único - A circulação de bicicletas motorizadas, de equipamentos de mobilidade individual autopropelido ou congêneres, eventualmente equiparados a ciclomotor pela legislação federal, dar-se-á somente na pista de rolamento das vias públicas, observando-se o disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º São infrações às disposições desta Lei:

I – circular com equipamento de mobilidade individual autopropelido ou congêneres:

a) na pista de rolamento de via pública, salvo aquele que, por suas características, estiver equiparado à bicicleta motorizada ou ciclomotor pela legislação federal;

b) em áreas destinadas à circulação de pedestres, quando a via for provida de ciclovias e ciclofaixas;

c) em áreas destinadas à circulação de pedestres, quando não seja permitida a circulação deste pela sinalização;

d) em ciclovía ou ciclofaixa, quando equiparado à ciclomotor pela legislação federal;

e) sem reduzir a velocidade na proximidade de interseções não sinalizadas, passcatas, aglomerações, cortejos, préstimos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;

f) que não possua indicador de velocidade, campainha ou sinalização noturna, dianteira, traseira ou lateral, a ele incorporado;

g) com dimensões de largura e comprimento superiores à máxima permitida;

h) colocando em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor, mediante a demonstração ou exibição de manobras perigosas ou de forma agressiva;

II – circular com bicicleta motorizada ou congêneres:

a) em áreas destinadas à circulação de pedestres;

b) em locais onde não seja permitida a circulação desta pela sinalização;

c) em ciclovía ou ciclofaixa, quando estiver equiparada à ciclomotor pela legislação federal;

d) em ciclovía ou ciclofaixa, com potência nominal superior à máxima permitida para o local;

e) sem reduzir a velocidade na proximidade de interseções não sinalizadas, passcatas, aglomerações, cortejos, préstimos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;

f) que não possua indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira (traseira e lateral), espelhos retrovisores (em ambos os lados) ou de pneus em condições mínimas de segurança;

g) sem fazer uso de capacete de ciclista;



Câmara Municipal de Ilha Comprida

h) colocando em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor, mediante a demonstração ou exibição de manobras perigosas ou de forma agressiva;

i) transportando passageiro, animal ou carga, salvo se o veículo dispor incorporado à sua estrutura de acessório próprio que permita o transporte com segurança;

III – estacionar bicicleta motorizada, equipamento de mobilidade individual autopropelido ou congênere:

a) de forma a obstruir ou prejudicar à livre circulação de pedestres e de veículos em vias e logradouros públicos;

b) de forma a obstruir ou prejudicar o acesso à edificações por pedestres ou veículos;

c) em ciclovia, ciclofaixa, canteiro, ilha, refúgio, marca de canalização, gramado ou jardim públicos, estação fixa de bicicletas compartilhadas, vaga do sistema de estacionamento rotativo demarcadas ou presos à arborização pública, a postes de iluminação pública ou de sinalização de trânsito, ou a outro mobiliário público;

d) defronte à faixa de travessia de pedestres ou à guia rebaixada para acesso de pessoas com deficiência ou com comprometimento de mobilidade, em ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto;

e) em esquinas, respeitado o mínimo de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

f) junto a áreas sinalizadas para embarque e desembarque;

§ 1º A circulação de bicicleta motorizada, de equipamento de mobilidade individual autopropelido e congênere em desconformidade com os incisos I e II deste artigo implicará na aplicação de multa no valor de 20 UFIC (unidade fiscal de ilha comprida) e na medida administrativa de remoção da bicicleta ou equipamento.

§ 2º A utilização de bicicleta motorizada, de equipamento de mobilidade individual autopropelido e congênere em desconformidade com o disposto no inciso III deste artigo implicará na aplicação de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da penalidade de multa prevista no parágrafo anterior e na medida administrativa de remoção da bicicleta ou equipamento.

§ 3º No caso de infração do Art. 4º inciso VIII por bicicletas e triciclos do tipo “centopeia” implicará na aplicação de multa no valor de 20 UFIC (unidade fiscal de ilha comprida) e na medida administrativa de remoção da bicicleta ou equipamento.

§ 4º A medida administrativa prevista neste artigo dar-se-á com o recolhimento da bicicleta motorizada ou do equipamento ao Departamento de Trânsito do Município de Ilha Comprida ou a outro local determinado pela autoridade de trânsito, cuja liberação far-se-á somente à pessoa do proprietário ou responsável legal, mediante comprovação da propriedade e recolhimento dos valores de multa, remoção e estadia incidentes.

§ 5º Contra a penalidade de multa prevista nesta Lei caberá defesa administrativa, sem efeito suspensivo, perante o Departamento de Trânsito do Município de Ilha Comprida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do auto de infração, da intimação ou qualquer outro ato que cientifique o interessado da aplicação da penalidade.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Art. 6º As bicicletas e os equipamentos removidos e não reclamados por seus proprietários prazo máximo de 60 (sessenta) dias serão avaliados e levados à leilão público pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Art. 7º Ao Departamento de Trânsito do Município de Ilha Comprida compete fiscalizar, autuar, aplicar a medida administrativa de remoção e às penalidades de multa previstas nesta lei, bem como arrecadar os valores de remoção, estadia e de multa que aplicar.

Art. 8º Os preços públicos pelos serviços de remoção e estadia de que trata esta lei serão fixados por decreto municipal.

Art. 9º A receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas por inobservância desta lei deverá ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fábio Rogério Tonon
Presidente da Câmara